



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 57-79.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) ROSAURA PORTUGUEZ OSIO

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO E EDSON DE
ALMEIDA BORBA

Recurso. Direito de Resposta. Alegada postagem de mensagens no "facebook" de conteúdo inverídico.

Deferimento do pedido no juízo originário.

A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes.

Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional.

Mensagem que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria inverídica.

Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, com a reforma da sentença que havia concedido o direito de resposta.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 57-79.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) ROSAURA PORTUGUEZ OSIO

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO E EDSON DE
ALMEIDA BORBA

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 11-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSAURA PORTUGUEZ OSIO contra a decisão do Juízo Eleitoral da 74ª Zona, que julgou procedente o pedido de direito de resposta aforado pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e EDSON DE ALMEIDA BORBA, conforme sentenciado nas fls. 30/35, tendo em vista terem sido postadas no *faceboock* as seguintes mensagens inverídicas: *Quem financia a campanha milionária do Borba? Questionar é preciso. Porque o Governo Brum trata a habitação como caso de polícia??? Questionar é preciso.*

Em suas razões, sustenta, em suma, ter sido ferida a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, garantidos na Constituição Federal, nos artigos 5º, IV e XIV, e 220.

Aduz, ainda, que não foram veiculadas mensagens de conteúdo ofensivo, difamatório ou inverídico, versando, apenas, sobre prática estritamente pública e política, restringindo-se apenas à crítica à política apresentada pela representante.

Contrarrazões dos recorridos nas fls. 46/51.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 56/57).

É o breve relatório.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

No mérito, o recurso busca a reversão do direito de resposta concedido com fulcro no que dispõe o art. 58 da Lei n. 9.504/97:

art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A previsão do direito de resposta por afirmações ofensivas assegura proteção contra lesões à honra ou imagem de candidato, partido ou coligação que, de forma direta ou indireta, tenham sido atingidos *por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa*. Tal como definido doutrinariamente, *em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos* (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 3ªed., 2012, p. 369-370).

José Jairo Gomes¹ refere:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Conforme assinalam Karpstein e Knoerr, é evidente que a crítica dirigida à Administração governamental e à autuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática; o que não se deve é confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja sabidamente inverídica.

Entretanto, esses conceitos importados do Direito Penal, como alude o mencionado autor, não têm aplicação rígida em sede eleitoral, pois evidentemente certas afirmações que, na vida privada, poderiam caracterizar até mesmo crime, perdem esse matiz quando usadas no embate eleitoral.

¹ In Direito eleitoral. Editora Atlas, 8ª ed., 2012, p. 412



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por isso é que se admitem e se inserem, na dialética democrática, críticas severas, afirmações apimentadas, acusações, cobranças e questionamentos. O homem público está exposto a críticas e a ser demandado pelos seus atos, pois, ao ingressar na realidade do jogo político, acaba por afastar-se da moral comum e sujeita-se à opinião pública e de seus contendores políticos.

Essa a compreensão da jurisprudência, entendendo que críticas ou acusações acirradas, naturais em meio à disputa política, não autorizam o direito de resposta:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ATUAÇÃO DE GOVERNANTE. POLÍTICA DE PRIVATIZAÇÕES. CRÍTICA. IMPESSOALIDADE. FATOS. INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA. NOTÍCIAS DIVULGADAS NA IMPRENSA. SIMPLES COMENTÁRIO. INDEFERIMENTO.

Não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante, na condução de política de privatização, que resulte de interpretação legítima dos fatos ocorridos à época ou de simples comentário de notícias divulgadas na imprensa.

Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 351236, acórdão de 20/10/2010, relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 20/10/2010.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 297710, acórdão de 29/09/2010, relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 29/09/2010.)

Direito de resposta. Menção a fatos amplamente noticiados na mídia. Ausência de imputação da prática de atos ilícitos pelo candidato à reeleição. Crítica política que, embora dura, não autoriza a concessão do direito de resposta. Representação julgada improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 1305, acórdão de 26/10/2006, relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 26/10/2006.)

Assim, considerando esse espectro, é que deve ser analisado o pedido de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

direito de resposta.

Os textos foram inseridos, via internet, no *facebook*.

Diante dessa circunstância, entendo que devem ser tecidas algumas ponderações em relação ao meio nos quais as mensagens foram inseridas e sobre o que pretende a resposta.

Não se pode dar semelhante tratamento à internet, ao rádio e à televisão.

Ocorre que, nesses dois veículos - rádio e televisão - a mensagem é proferida de forma unidirecional, não sendo dado ao receptor interagir sob a forma de concordância, crítica ou questionamento. É justamente o contrário do que acontece nas redes sociais, nas quais há possibilidade de interação com o emissor da mensagem; é um meio gratuito de comunicação, a todos disponível, de fácil e desburocratizada utilização.

Some-se a isso, a quase impossibilidade de fiscalização e controle, não sendo rara a possibilidade de que algum adversário político proceda à criação de perfis falsos (*fakes*), sujeitando o candidato real a demandas perante esta Justiça Especializada.

Por essas razões, sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida por excepcional.

Na espécie, no tocante à mensagem *Quem financia a campanha milionária do Borba???* (fl. 09) foi demonstrado que o candidato havia declarado como gastos de campanha o valor de R\$ 850.000,00 (fl. 12).

Ora, por mais que a referência à “milionária” campanha possa sugerir que tenha extravasado o limite de R\$ 1.000.000,00, nem por isso ela se afastou de uma crítica comum ao embate político.

A respeito dessa pergunta, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fl.57): *Não seria o caso de se conceder direito de resposta aos representantes, porquanto em se tratando de ambiente virtual o próprio candidato, em seu faceboock e/ou site, poderia ter postado a informação com os gastos da campanha, a qual, inclusive, é de domínio público, encontrando-se publicada no site do TSE. (...)*

Cabe, portanto, àquele que se sentiu ofendido responder à ofensa em seu espaço, livre e democraticamente assegurado, situação de crítica/debate político que não comporta a intervenção do Judiciário.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No pertinente à veiculação da indagação *Porque o Governo Brum trata a habitação como caso de polícia???* Questionar é preciso.”, pondero:

Para que haja o direito de resposta pretendido exige-se a afirmação “sabidamente inverídica”, ou seja, a assertiva que deliberadamente falseia a verdade sobre fatos incontroversos.

Assim, eventuais questões polêmicas, interpretações dúbias, emprego de expressões figuradas, entendimentos divergentes ou incorreções secundárias não dão azo ao direito de resposta. Tais circunstâncias decorrem da natureza dos debates políticos, de forma que apenas a incontroversa distorção da realidade gera o direito de resposta.

A respeito da indagação inserida no *faceboock*, trago à colação manifestação da Promotoria de Justiça em atuação na 74ª Zona Eleitoral de Alvorada (fls. 28v e 29), da qual infiro que a postagem feita na internet não trata, efetivamente, de afirmação sabidamente inverídica, que justifique o deferimento de direito de resposta:

(...)

De fato, referida reintegração de posse foi promovida por Morumby Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra os invasores da área de sua propriedade. Paralelamente, transcorre ação de reintegração de posse movida pelo Município de Alvorada contra os invasores de uma área pública contígua. As liminares foram deferidas em ambos os processos, e os mandados seriam ambos cumpridos na mesma oportunidade, tendo a Brigada Militar se esmerado na realização de um encômio planejamento para cumprimento dos mandados, cujo plano foi referendado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Alvorada. (...) Na véspera do cumprimento dos mandados, o Prefeito João Carlos Brum esteve na Promotoria de Justiça pedindo providência para suspender o cumprimento dos mandados, uma vez que isso poderia prejudicar o seu governo na campanha eleitoral. Tendo o Ministério Público cientificado que cabia ao Município providenciar a realocação ou dar abrigo às famílias ao invés de dar guarida à invasão, a Procuradoria-geral do Município pediu judicialmente a suspensão do cumprimento da liminar na ação ajuizada pelo Município, tão somente. Disso, pode-se concluir que o Município de Alvorada, por sua Administração Municipal chefiada pelo Prefeito Municipal João Carlos Brum, nada fez em prol do direito à moradia e dos direitos fundamentais daquelas pessoas, que foram removidas do local e não foram realocadas ou abrigadas.

De outra banda, cumpre referir que o candidato Edson Borba vem reiteradamente aparecendo nos meios de comunicação e na propaganda eleitoral por ele promovida como a “continuação do Governo Brum”.

Todavia, não se pode olvidar, contudo, que não há uma ligação direta entre o candidato Edson Borba e a referida reintegração de posse, nem há elementos para afirmar que o candidato “trata a habitação como caso de polícia”

Nesse sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zílio:

Assim, para o deferimento do direito de resposta, **não basta apenas veicular**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política. (Direito Eleitoral, 3ªed., Verbo Jurídico, 2012, p. 369-370)

A jurisprudência segue a mesma compreensão, conforme se verifica pelas seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.

2. O art. 58 da Lei n. 9504/197 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a **inverdade deve ser sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta.** (TRE/SP REPAG nº 129031SP, Acórdão nº 143599, de 2210812002.)

Destacado o alcance a ser conferido ao requisito da afirmação “sabidamente inverídica”, importa ressaltar que é ônus do representante comprovar a falsidade incontroversa das afirmações impugnadas, conforme orientação jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

das versões controversas sustentadas pelas parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. (Representação 3675-16.2010, Acórdão de 26-10-2010, relator Min. Henrique Neves)

Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Salário-mínimo. Aumento real. Governo anterior. Não-comprovação.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa ao aumento real do salário-mínimo em governo anterior, seja sabidamente inverídica. Representação julgada improcedente. (REPRESENTAÇÃO nº 1266, acórdão de 17/10/2006, relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 17/10/2006.)

Assim, no caso, ainda que a linguagem tenha sido agressiva, folhetinesca e imprópria, não transborda o limite da crítica contundente, não amparável pela excepcional concessão do direito de resposta.

Nesse sentido, a recentíssima decisão do TRE de Santa Catarina, exatamente sobre mensagem divulgada no *facebook*:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET COMENTÁRIO FEITO NO FACEBOOK QUE SUPOSTAMENTE COLOCARIA EM DÚVIDA A IDONEIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO COMENTÁRIO QUE SE INSERE DENTRO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ART. 5º, IV, CF/88) - COMENTÁRIO TÍPICO DO EMBATE POLÍTICO - AUSÊNCIA DE CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU **SABIDAMENTE INVERÍDICA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA** - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Não se vislumbrando, da análise da mensagem combatida – postada em site de relacionamento na internet (*Facebook*) conteúdo inverídico, calunioso, injurioso ou difamatório, não há que se falar na concessão do direito de resposta preconizada pelo art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/1997. "O direito de manifestação de pensamento permite com que, no debate político-eleitoral, as críticas sejam permitidas, às vezes até mesmo ásperas, sendo elas inerentes à atividade política. O que não se admite é a crítica inverídica. De efeito, a linguagem contundente, em campanha eleitoral, faz parte do contraditório do embate, por mais difícil que se possa aceitar.". [Acórdão TREMS n. 4873, RE n. 131, de 13.9.2004, Rel. Juiz Rene Siufi]

"Liberdade de pensar significa mais do que pensar só para si, ocultando o pensamento. Tal liberdade de pensar sem dizer de nada valeria na ordem social [Acórdão TRE-RN n. 111/98, de 12.8.1998, Rel. Juiz João Batista Rebouças

(RE 275-80.2012.6.24.0056, Juiz Nelson Maia Peixoto, julgado em 28/08/2012.)

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do direito de resposta, entendo que o recurso deve ser provido, com a reforma da sentença que o havia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

concedido.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso.